



## PROJETO DE LEI Nº 004/2009

ARQUIVADO

**Súmula: “REGULAMENTA AS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL DENTRO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ JOSÉ DE JESUS ISAC, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ENCAMINHA À CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Artigo 1º**- A frota municipal de táxis será composta de forma a atender as necessidades da população, observando o limite de um veículo para cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes.

§ 1º - Na zona rural serão observadas as necessidades de cada bairro, sendo vedada a sua transferência para a zona urbana.

§ 2º - A necessidade de táxi no bairro será respaldada por abaixo-assinado representativo da comunidade local.

**Artigo 2º** - Para credenciamento inicial do motorista na Prefeitura e Departamento de Trânsito, serão exigidos:

I - Quanto ao motorista de veículo:

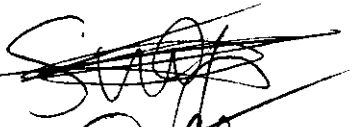
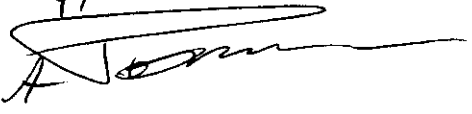
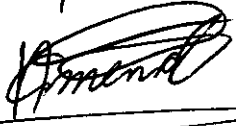

- a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria C;
- b) Parecer médico atestando condições físicas e mentais compatíveis e indispensáveis ao exercício da profissão;
- c) atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil do Paraná;
- d) Cópia de Cédula de Identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Apresentado na Reunião Ordinária

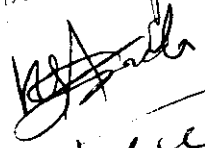
em 07/03/2009, o qual foi repassado para as comissões permanentes estudarem e darem seus pareceres;

- Apresentado na Reunião Ordinária do dia 28/03/09 o qual foi colocado em votação e obteve o seguinte resultado: Os vereadores Ney Aparecido Silva, Marcos Paulo de Souza, José Carlos Rodoski, Derci Dazeti de Carvalho inclusive o Presidente Gilmar Egídio Pereira foram desfavoráveis ao projeto pelo que foi desquerado o presente projeto lei ficando arquivado.

Prezados



Marcelo Ferr.





e) Comprovação de que está em dia com o fisco municipal.

II - Quanto ao veículo:

a) Apresentação regular da documentação do veículo adotado pelo DETRAN/PR, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes de plano do governo para aquisição de veículos de aluguel, com benefícios tributários;

b) documento que o individualiza, indicando sua marca, tipo, ano, cor, número do motor, desde que estas características não constem do certificado de propriedade;

c) prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do código Nacional de Trânsito tudo verificável através de vistorias.

III - Quanto ao ponto de estacionamento:

a) O estacionamento somente será permitido em pontos regulamente criados por portaria do Prefeito Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade;

b) A portaria fixará, para cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, área utilizável e a quantidade de veículos;

c) Os permissionários (taxistas) sempre deverão respeitar a preferência pela ordem de chegada ao ponto, para a captação de passageiros (clientes).

Parágrafo Único – Havendo o descumprimento de quaisquer item do inciso anterior, caberá reclamação a fiscalização municipal, a qual notificará o permissionário descumpridor, podendo acarretar em multas e suspensões, com possível cassação do alvará.

Artigo 3º - Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, tendo sido paga a taxa anual de licença, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.

Parágrafo único - O valor da taxa anual de licença é aquela fixada no Código Tributário Municipal.

Artigo 4º - O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/PR, será o Alvará de Licença que conterá a qualificação do permissionário com seu nome completo, endereço, CPF, RG, as características do veículo e o ponto destinado a exploração.





# Prefeitura Municipal de, **SANTANA DO ITARARÉ**

CNPJ 76.920.826/0001-30

Parágrafo único – O candidato ao credenciamento inicial ou renovação fará requerimento dirigido a Administração Municipal, comprovadamente instruído com as exigências do artigo anterior.

Artigo 5º - O Alvará de Estacionamento, sempre concedido a título precário, pode ser transferido a outro motorista, desde que observado o disposto no Artigo 2º, e mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1º - O permissionário que deixar de recolher a taxa anual de licença, terá sua permissão automaticamente cassada no exercício seguinte.

§ 3º - O permissionário que transferir o ponto de estacionamento a outro motorista, só terá direito a outro Alvará de Permissão, após transcorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 4º - Igualmente o permissionário que adquirir o ponto de estacionamento de outro motorista só terá direito de transferir o respectivo alvará de permissão após transcorrido o prazo de 3 (três) anos.

§ 5º - O permissionário que abandonar injustificadamente o ponto de estacionamento por mais de 30 (trinta) dias, automaticamente perderá o respectivo alvará, bem como, não cumprir a jornada de 08 (oito) horas diárias.

§ 6º - Considera-se justificada a falta de atendimento ao ponto, as resultantes de doença, devidamente comprovada por atestado médico.

§ 7º - O vendedor e também o comprador ficam obrigados a procederem a transferência do ponto de estacionamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º - A inobservância do parágrafo anterior implicará na cassação do direito a explorar a atividade permitida tanto para o vendedor quanto para o comprador adquirente.

Artigo 6º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos à vistoria, pela Delegacia de Polícia, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do artigo 2º

Parágrafo único – Será cassado o alvará do permissionário que, intimado para em prazo certo, apresentar seu veículo à vistoria, não atender à intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Artigo 7º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei.



Artigo 8º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º - Aderindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento, igualmente verificando-se a necessidade da redução do número de lotação, serão transferido os permissionários com menor tempo de permanência no ponto antigo.

§ 2º - Quando ocorrer a necessidade do parágrafo anterior verificando se a igualdade de tempo de permanência, dar-se-á preferência, nesta ordem:

a) Ao motorista com mais tempo de atividade profissional no serviço de táxi e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando se em conta a gravidade da infração.

b) Ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica.

c) Ao solteiro arrimo de família.

d) Ao casado sem filhos.

§3º - Perdurando, ainda a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§4º - Esgotados esses meios o desempate dar-se-á por sorteio .

Artigo 9º - Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento, tornar-se-á público, divulgando-se através do quadro de aviso localizado no hall de entrada do Paço Municipal, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos interessados.

Artigo 10 – Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

a) ao motorista que não possuir outro meio de subsistência;

b) ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;

c) ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;

d) ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência;



e) ao solteiro arrimo de família; ao casado sem filhos.

§1º - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para o desempenho, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§2º - Perdurando ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Artigo 11 – Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência às normas legais e regulamentares poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do alvará.

Artigo 12 - Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão de estacionamento para mais de um veículo.

Artigo 13 – A Prefeitura manterá no setor de Arrecadação de Tributos, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a) Ponto de estacionamento;
- b) Permissionários;
- c) Matrículas;
- d) Veículos;

Artigo 14 – A Prefeitura Municipal e os motoristas já credenciados, deverão adaptar-se as exigências desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Artigo 15 – Para atender à necessidade de bairro rural distante no mínimo 6 (seis) quilômetros da sede do município, a proporção de 1 táxi para cada 350 habitantes, constante do artigo primeiro, poderá ser revista por ato do executivo municipal, de modo a ter pelo menos um táxi em cada bairro.

Artigo 16 – No caso do artigo 15, poderá haver pelo menos um táxi em cada bairro rural com distância mínima de 6 (seis) quilômetros da sede do município, desde que num raio de 2 (dois) quilômetros não exista outro bairro onde já haja táxi.

Artigo 17 – Ficam excluídos dos efeitos da presente lei os veículos com capacidade acima de 7 (sete) passageiros, incluído o condutor.

Artigo 18 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por decreto.



# Prefeitura Municipal de, **SANTANA DO ITARARÉ**

CNPJ 76.920.826/0001-30

Artigo 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,  
ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (26/02/2009).

**JOSÉ DE JESUS ISAC**  
PREFEITO MUNICIPAL